

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 740, DE 2019

Do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Em 26 de dezembro de 2019, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Exmº Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em 13 de junho de 2019, em Brasília.

A referida mensagem foi enviada ao Poder Legislativo acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00256/2019 MRE MJSP, assinada em 5 de dezembro de 2019. Esse documento ressalta, em cinco parágrafos, os objetivos do instrumento:

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.



3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. O Tratado dispõe que o Estado Sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.

6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 21, segundo o qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia é disciplinada no artigo 22.

O acordo celebrado, que segue a linha que vem sendo adotada pelo País em instrumentos congêneres, é composto por breve preâmbulo e 22 artigos, contidos em quatro capítulos, cuja síntese passo a expor.

O **CAPÍTULO I**, abarcando DISPOSIÇÕES GERAIS, compõe-se de cinco artigos, 1º ao 5º.

O **Artigo 1º** trata das Definições de “Estado de condenação”, “Estado de execução”, “Condenação” e “Condenado”, que sintetiza a aplicação desses conceitos pela legislação das partes segundo o direito internacional.

O **Artigo 2º** estabelece os Princípios relativos à transferência do condenado do território de uma ao da outra Parte, bem como sobre o dever de informação dessa possibilidade ao condenado.



O **Artigo 3º** dispõe sobre as Condições de Transferência, quais sejam, a conduta constituir infração penal no Estado de execução, o condenado possuir sua nacionalidade, ser a medida privativa de liberdade definitiva e exequível, haver consentimento do condenado para a transferência, a duração do restante da pena não ser inferior a um ano, admitida excepcionalidade, bem como haver concordância das Partes.

Trata o **Artigo 4º** dos Motivos de Recusa Obrigatórios, dentre os quais o Estado requerido considerar que a transferência causaria prejuízo à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública, ou aos princípios fundamentais de seu sistema jurídico ou outros interesses essenciais; a prescrição da pena, de acordo com a lei do Estado de execução, antes da transferência; e a hipótese de o Estado de condenação não aceitar a conversão proposta pelo Estado de execução.

Já o **Artigo 5º** abrange os Motivos de Recusa Facultativos, que devem ser motivados, compreendendo o não pagamento satisfatório de valores devidos a título de multas, custas judiciais, indenizações e penalidades financeiras de qualquer natureza; houver decisão definitiva no Estado de execução sobre o fato; o condenado ter nacionalidade do Estado de condenação; a conduta for objeto de persecução no Estado de execução; a decisão definitiva e exequível, de não dar continuidade ou encerrar a persecução penal.

O **CAPÍTULO II** regula o PROCEDIMENTO, abrangendo os arts. 6º a 12.

O **Artigo 6º** aborda as Vias de Comunicação e Autoridades Centrais, estas sendo designadas como sendo o Ministério da Justiça, pelo Reino do Marrocos, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela República Federativa do Brasil, mediante comunicação direta, sendo responsáveis pela celeridade e eficácia da transferência. As comunicações podem ser feitas pela via diplomática, devendo o Estado destinatário informar sobre sua decisão de aceitar ou de recusar o pedido de transferência.

No **Artigo 7º** são regulados os Pedidos de Transferência e Respostas, a serem formulados por escrito, mediante indicação da identidade



do condenado e sua residência no Estado de execução, podendo ser feito pelo condenado ou por qualquer dos dois Estados.

O **Artigo 8º** disciplina os Documentos de Apoio, sendo estes os referentes à nacionalidade do condenado, a identidade da conduta repreensível em ambos os Estados, a natureza, duração e modalidade de execução da pena, pelo Estado da Execução. Pelo Estado da Condenação os documentos são: cópia do julgamento e disposições aplicáveis, exposição dos fatos, indicando as circunstâncias da infração, a data e o lugar onde ela foi cometida; indicação da duração da condenação, início da pena privativa de liberdade, duração da detenção preventiva e qualquer outro ato que afete a execução e suas modalidades; consentimento do condenado, seus laços familiares ou lugar de residência no Estado de execução. Tais documentos podem ser solicitados antes do pedido ou da decisão, devendo o condenado ser informado do andamento do caso.

O **Artigo 9º** dispõe sobre Informações Relativas à Execução, nas hipóteses de conclusão, evasão do condenado ou por solicitação do Estado da Condenação.

O **Artigo 10** trata da Dispensa de Legalização e Autenticação de documentos relativos ao tratado.

O **Artigo 11** trata da eventual reserva quanto à faculdade de os Estados solicitarem tradução em seu Idioma. Conforme parágrafo final do Tratado, o texto foi elaborado nas línguas árabe, portuguesa e francesa, devendo prevalecer, em caso de divergência de interpretação, o texto em francês.

É de natureza orçamentária o objeto do **Artigo 12**, relativo a Escolta e Despesas, que ficam a cargo do Estado de execução, salvo decisão em contrário e aquelas incorridas exclusivamente no território do Estado de condenação, com direito de regresso do Estado de execução contra o condenado.

O **CAPÍTULO III**, aborda, nos arts. 13 a 18, os EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA.



O **Artigo 13** trata desses Efeitos no Estado de Condenação, como a suspensão da execução da condenação no Estado de condenação, a contar do recebimento do condenado no Estado de Execução; o direito de o Estado da Condenação executar o restante da pena na hipótese de fuga do condenado, salvo se o Estado de Execução a considerar concluída.

O **Artigo 14** aborda os Efeitos no Estado de Execução, tais como a aplicabilidade da condenação no Estado de Execução; sua vinculação às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da pena resultante da condenação; possibilidade de recusa pelo Estado de Condenação se a duração da pena for superior ao máximo previsto pela legislação do Estado de Execução, admitida a adaptação por este, em correspondência com a natureza da pena a ser executada, que não pode ser agravada nem superar o máximo previsto; com ressalva ao disposto nos arts. 17 e 18, a execução da pena no Estado de Execução é regida pela legislação desse Estado.

No **Artigo 15** são acordadas as Consequências da Transferência, vedando nova condenação pelo mesmo fato, podendo o condenado ser responsabilizado por outras infrações.

A Cessação da Execução da Pena é objeto do **Artigo 16**, incluindo a informação, pelo Estado de Condenação acerca de qualquer decisão ou medida tomada no seu território que extinga a execução, o que deve ser catado pelo Estado de Execução.

O **Artigo 17** dispõe sobre Graça e Anistia ou comutação da pena de acordo com sua Constituição ou seu ordenamento jurídico.

O **Artigo 18** estabelece, em sede de Revisão do Julgamento, que somente o Estado de Condenação tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença.

O **CAPÍTULO IV**, estatui DISPOSIÇÕES FINAIS nos arts. 19 a 22.

No **Artigo 19**, sobre a Aplicação no Tempo, estabelece que o Tratado se aplica à execução das condenações proferidas antes ou após sua entrada em vigor.



As cláusulas finais de praxe em acordos congêneres estão contidas nos três últimos artigos.

O **Artigo 20** prevê Intercâmbio de Informações e Consultas, por iniciativa de qualquer dos Estados, em casos gerais ou particulares, podendo ser convocada reunião de especialistas representando, pelo Reino do Marrocos, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e da Cooperação Internacional e a Delegação Geral para Administração Penitenciária e Reinserção; e pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores, devendo qualquer controvérsia ser resolvida por via diplomática.

O **Artigo 21** dispõe sobre a Entrada em Vigor, estabelecida como sendo o primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados, vigorando por período indeterminado.

Por fim, o **Artigo 22** regula a Denúncia, por qualquer das Partes, mediante notificação dirigida à outra por via diplomática, a qual produzirá efeitos seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação, embora o Tratado continue a ser aplicado à execução de condenações de pessoas transferidas, antes que a denúncia produza efeito.

O Tratado é assinado pelo Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Ernesto Araújo; e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino de Marrocos, Nasser Bourita.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação entre os Estados, inclusive em matéria de perseguição criminal, faz parte da convivência entre as nações civilizadas, nos termos das normas previstas, para tanto, no Direito Internacional Público.



Nossa pátria tem assinado vários desses instrumentos com outras nações, mecanismo de cooperação usual entre os países e, no caso presente, muito mais relevante se torna quando celebrado entre Estados que fazem parte da comunidade de países do Atlântico Sul.

Sob o ponto de vista da perseguição criminal, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promoverão o desenvolvimento de uma visão compartilhada em relação à execução penal entre Brasil e Marrocos, por meio da transferência de condenados por uma das Partes, de cidadão da outra, para que cumpra a pena na pátria de origem. Essa forma de execução penal tem elevado componente humanitário, permitindo ao condenado estar próximo de seus familiares e, ainda, promove a reinserção social, na medida em que o condenado esteja inserido num ambiente em que a cultura, o idioma e os costumes lhe sejam propícios à recuperação.

Entendemos que essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar se integrar na comunidade das nações em busca de um ordenamento jurídico que convirja para a efetividade da justiça e do respeito aos direitos fundamentais, o que fortalecerá as instituições e a amizade entre os países signatários.

Postas essas premissas e balizas, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos da anexa proposta de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2021-9909-260



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 740, de 2019)

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado referido no caput, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2021-9909-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215208287300>

